



Número: **0600079-56.2020.6.20.0003**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN**

Última distribuição : **08/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Objeto do processo: **Representação requerendo a suspensão do Decreto n. 12.074/2020.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A FORÇA DA VERDADE 11-PP / 17-PSL (REPRESENTANTE)	FRANCISCO CANINDE ALVES FILHO (ADVOGADO)
ALVARO COSTA DIAS (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13547 184	08/10/2020 11:21	REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.final	Petição



ALVES · DUARTE
advogados

À EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DA TERCEIRA ZONA ELEITORAL DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

A coligação majoritária **A FORÇA DA VERDADE**, integrada pelos partidos 17-PSL - Partido Social Liberal e 11-PP - Progressistas, para as Eleições 2020, no âmbito do Município do Natal, tendo como candidato a prefeito SERGIO FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA e Vice ANTÔNIA DEUSA ALVES MARTINS DOS SANTOS, com comitê central de campanha na Rua Senador Salgado Filho, 1803, Lagoa Nova, CEP 59056-000, neste ato representado por FERNANDO LUIZ LEOCÁDIO TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, Título Eleitoral 0212.9183.1678 e CPF 047.441.704-20, vem muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR** em desfavor do candidato **ÁLVARO COSTA DIAS**, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Natal pela Coligação Avança Natal (PSDB, MDB,

*Rua Potengi • 383 • Petrópolis • Natal • RN • Brasil
CEP.: 59.020-030 • Telefone/FAX: (55-84) 3201-2249
E-mail: escritorio@alvesduarte.com.br*



PL/REPUBLICANOS/REDE/DEM/PDT/PSD) em face dos fatos e fundamentos jurídicos doravante aduzidos:

I. FATOS. DECRETO MUNICIPAL. ATO DE CAMPANHA. ESTRATÉGIA DE CAMPANHA.

O Representado Álvaro Costa Dias, editou Decreto normatizando a restrição total a todos os atos de campanha eleitoral:

Art. 1º. Este Decreto tem como base as recomendações feitas pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral, e visa definir as regras de segurança sanitária a serem observadas no âmbito do Município do Natal durante o período de realização das atividades de campanha eleitoral e de manifestação político-partidária, de forma a garantir a eficácia das medidas adotadas para prevenção e enfrentamento à COVID-19.

Art. 2º. Este Decreto tem como base, outrossim, o posicionamento do Comitê Científico de Natal, que em reunião recente, decidiu recomendar, no âmbito do Município do Natal, a proibição de realização de caminhadas, carreatas, passeatas, comícios e reuniões, uma vez que são atividades que, por sua própria natureza, promovem grande aglomeração de pessoas - o que favorece a contaminação e propagação do Coronavírus -, isto após a veiculação na grande mídia, de episódios sistemáticos e repetidos de descumprimento, por diversos candidatos, das medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, doença traiçoeira e nefasta responsável até agora por mais de 146.000 (cento e quarenta e seis mil) mortes em todo o País, o que conduz à tomada de decisão com o intuito precípua de evitar a possibilidade de que possa surgir uma nova onda de propagação dessa doença com a contaminação indiscriminada da população, provocando mais sofrimento e mais mortes em Natal.



Art. 3º. Fica proibida a realização de caminhadas, carreatas, passeatas e comícios no âmbito do Município do Natal, uma vez que são atividades que, por sua própria natureza, promovem grandes aglomerações de pessoas.

Art. 4º. Fica proibida a realização de reuniões com mais de 100 (cem) pessoas, ressaltando-se que no caso da realização de reuniões, mantida essa restrição do número de pessoas, deve ser observado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes, bem como a razão de 1 (uma) pessoa para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área do local da reunião, com disponibilização de álcool 70° INPM gel ou líquido para higienização das mãos, o uso de máscaras de proteção facial, e a orientação de que seja evitado contato físico direto entre os presentes (apertos de mãos, abraços, beijos etc).

Art. 5º. Com fim de prevenir o contágio e a disseminação da COVID-19 pela distribuição de mídias impressas, as coligações e candidatos deverão dar preferência às mídias digitais.

Art. 6º. A organização de cada comitê de campanha deverá:

I - definir o limite de ocupação máxima do comitê de campanha, observada a razão de 1 (uma) pessoa para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área do local.

II - afixar placa informativa na porta de entrada do comitê indicando a área total do espaço (em metros quadrados), bem como o número máximo de pessoas que o ambiente comporta;

III - disponibilizar álcool 70° INPM gel ou líquido e/ou local de fácil acesso para higienização frequente das mãos com água e sabão;

IV - disponibilizar limpa-sapato ou tapete sanitizante com solução à base de hipoclorito de sódio a 2% no local de entrada;

V - aferir a temperatura corporal das pessoas na entrada do comitê, orientando as pessoas com temperatura igual ou superior a 37,8° C para que busquem atendimento médico;

VI - proibir o ingresso e permanência de pessoas que não estejam utilizando máscara de proteção;

VII - orientar as pessoas para que seja observado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os



presentes, evitando-se o contato físico direto (apertos de mãos, abraços, beijos etc);

VIII - intensificar a limpeza de todos os locais e instalações do comitê, em especial dos lavabos e dos banheiros;

Art. 7º. A fiscalização caberá à SEMDES, SEMURB, SEMSUR e SMS, que poderão, inclusive, interditar o estabelecimento que descumprir as regras estabelecidas pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, e de crime contra a saúde pública, nos termos do artigo 268 do Código Penal, com pena de detenção de até um ano, além de multa.

Este dispositivo além de ser incompetente as atribuições Constitucionais prevista na EC 107, se mostra incongruente com os normativos anteriormente editados pelo próprio candidato a reeleição, conforme será exposto.

II. PRECEDENTE DO TRE/RN.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte já enfrentou esta matéria nos autos do MS 0600325-61.2020.6.20.0000, de relatoria do Juiz Eleitoral Carlos Wagner Dias Ferreira, com o seguinte dispositivo:

23. Diante desse cenário, a liminar pleiteada **DEFIRO** no presente *mandamus*, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 53ª Zona eleitoral, nos autos da Representação n.º 0600347-57.2020.6.20.0053, de modo a permitir a realização de carreatas pelos impetrantes na data de hoje, 3 de outubro de 2020, com a adoção das medidas preventivas recomendadas pelo TSE, por



meio do Plano de Segurança Sanitária para as Eleições 2020, e pelas autoridades sanitárias estaduais.

A decisão enfrentou a matéria de forma didática toda a matéria, inclusive a própria competência do governo municipal em legislar sobre a matéria quando a EC 107 afirma de forma diversa.

III. INCOMPETÊNCIA NORMATIVA PARA ATOS DE CAMPANHA PELA MUNICIPALIDADE. INTELIGÊNCIA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 107.

A Emenda Constitucional de forma clara impõe que a competência para determinar ou não que tipos de atividades de campanha eleitoral ao Estado ou a União, o qual transcrevemos:

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

O que não é o caso do Decreto Municipal n° 12.074/2020 que em nenhum momento fez referencia a qualquer parecer técnico do Estado ou Nacional, conforme se observa nos considerandos deste instrumento normativo.

A inteligência do EC 107 ao conferir a competência ao Estado ou a União é para que as medidas da administração não sejam adotadas na forma e critério de interesse político.



Neste ponto o Juiz Eleitoral do TRE/RN do citado MS assim se manifestou:

18. Como é cediço, o § 9º do art. 39 da Lei 9.504/1997 permite a realização de caminhada, passeata, carreata e percurso de carro de som, como legítimo ato regular de propaganda eleitoral no período de campanha, a menos que haja parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional que os impeça na municipalidade, à luz do art. 1º, § 3º, da EC 107/2020, devendo tais manifestações, ainda que importem em aglomeração de pessoas, ser permitidas, desde que observem as medidas preventivas recomendadas pelo TSE, por meio do Plano de Segurança Sanitária para as Eleições 2020, e pelas autoridades sanitárias estaduais.

19. De fato, na espécie em apreço, a decisão atacada, ao proibir ato regular de propaganda dos impetrantes, ao argumento de ofensa às normas sanitárias, não está em consonância com o regramento previsto na legislação eleitoral, em especial, o art. 12 da Resolução TSE n.º 23.624/2020, que reproduz na íntegra a dicção do art. 1º, § 3º, da EC n.º 107/2020, na medida em que não se encontra alicerçada em parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional em relação ao município onde ocorrerá a carreata. Somente com base em tal informação técnica, naturalmente em relação à situação específica do Município de Boa Saúde/RN, é que se afigura possível limitar a propaganda eleitoral por motivos sanitários. Qualquer outra limitação imposta nesta hipótese em particular, por mais nobre e relevante que seja o fundamento, não se sustenta a teor das normas eleitorais pertinentes.

20. É evidente que, se já houver prévio parecer técnico emitido pelas autoridades estadual ou nacional em relação especificamente ao Município de Boa Saúde/RN, que impeça por motivos sanitários a realização da carreata no dia de hoje, dia 03 de outubro do corrente ano, o juízo impetrado poderá assim fundamentar e proferir nova decisão



determinando a obrigação de não fazer o ato de propaganda eleitoral pretendido.

A literalidade da EC 107 não deixa dúvidas quanto a inconstitucionalidade do referido decreto do Município do Natal.

IV. DECRETO ESTADUAL 30.035, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020 QUE REVOGOU O ARTIGO 11 DO DECRETO ESTADUAL 29.583/2020 QUE TRATA SOBRE ATIVIDADES COLETIVAS DE QUALQUER NATUREZA.

A edição de hoje do Diário Oficial do Estado trouxe a revogação do art. 11, do Decreto Estadual 29.583/2020, que dispunha do seguinte texto:

Art. 11. Estão suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza, públicas ou privadas, incluindo eventos de massa, shows, atividades desportivas, feiras, exposições e congêneres.

§ 1º As atividades coletivas de que trata o caput que tenham sido autorizadas pelo poder público até a data de publicação deste Decreto deverão respeitar as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e público não superior a 20 (vinte) pessoas.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às atividades coletivas destinadas às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19) ou



qualquer outra atividade de saúde pública, como campanhas de vacinação.

A Competência normativa do Estado, ao contrário do município foi de revogar a proibição até então mantida. Nesta esteira, eventos podem ser realizados adequadamente, respeitando todos os protocolos sanitários.

A PORTARIA Nº 026/2020-GAC/SESAP/SEDEC/SETUR, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020, que tratou de eventos corporativos, permite a realização de eventos para o período eleitoral:

Art. 2º A retomada das atividades relacionadas ao setor de eventos corporativos, técnicos, científicos e convenções será realizada em 05 (cinco) fases e observará o seguinte cronograma:

I – Fase 01: a partir da publicação desta portaria, para a frequência máxima simultânea de até 100 (cem) pessoas;

II – Fase 02: a partir de 06 de outubro, para a frequência máxima simultânea de até 400 (quatrocentas) pessoas;

III – Fase 03: a partir de 20 de outubro, para a frequência máxima simultânea de até 700 (setecentas) pessoas;

IV – Fase 04: a partir de 03 de novembro, para a frequência máxima simultânea de até 1000 (um mil) pessoas.

V – Fase 05: a partir de 17 de novembro, para eventos em ambientes abertos, com a frequência máxima simultânea de até 3000 (três mil) pessoas.

Ponto importante é que o Estado deliberou sobre eventos corporativos em ambientes fechados, sendo que todos os atos de campanha são eventos de rua, eventos ao ar livre, logo com mais segurança.

V. DECRETO RESTRITIVO NÃO CONGRUENTE AOS DECRETOS ANTECEDENTES QUE TRATARAM DO COVID 19.



O Município do Natal vem editando diversos atos normativos de permissibilidade de atividades.

É certo que algumas são contraditórias, como exemplo a possibilidade de abertura das escolas particulares, mas a não abertura da rede municipal de ensino.

O decreto Municipal 12.029/2020 permitiu o funcionamento de buffets, casas de recepções e eventos, salões de festas, associações e clubes sociais no âmbito do Município do Natal, inclusive com mais de 100 pessoas, com mesas com 8 pessoas.

Outro ponto fundamental, trata-se das carreatas.

Ora, a aglomeração de carro ou a sua circulação ordenada é diariamente vista nas ruas de Natal, especialmente em horários de pico, com diversos pontos de engarrafamentos.

A carreata não passa de uma circulação ordenada. E nada mais.

Caminhadas, diferentemente do interior do Estado do rio Grande do Norte, na capital a adesão é significativamente menor, onde o contato pessoal é bem menor.

Veja que o que o decreto municipal argumentou de imagens de campanhas com forte aglomeração, em verdade tratava-se de uma campanhas do interior do Estado, que historicamente possuem os chamados "arrastões" com grande aglomeração de pessoas. O que não ocorre na Capital do estado.



Temos que a métrica do município utilizou foi a do interior do Estado cuja a cultura de participação em eventos políticos é diferente da adesão em eventos como nas cidades citadas em reportagens nas quais não foram especificadas.

Inclusive impedir os candidatos de "CAMINHAREM" ou naturalmente possui fluxo de pessoas liberados pela própria municipalidade, é uma contradição em si mesma.

VI. LIMINAR.

O CPC no art. 300, de aplicação subsidiária ao Processo Eleitoral, dispõe quanto aos requisitos para a concessão de tutela provisória.

O primeiro que trata da probabilidade do direito nos fatos acima elencados, os quais demonstram que o Decreto Municipal nº 12.074 colide frontalmente com o que dispõe o art. 41 da Lei nº 9.504/97 e o inciso VI do § 3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107.

Já o perigo da demora se traduz na possibilidade de os candidatos da coligação serem impedidos de praticar atos de propaganda eleitoral pelas equipes de fiscalização do Município de Natal/RN com base no Decreto nº 12.074

VII. REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer a este juízo o deferimento da tutela de urgência para que suspenda os efeitos do Decreto 12.074/2020, especialmente quanto aos atos de campanha tais como



Carreatas, passeatas e caminhadas, devendo os agentes públicos municipais da Prefeitura de Natal/RN se abstenham de praticar qualquer ato tendente a limitar ou restringir a propaganda eleitoral. Notificar o representado. Ao final tornar definitiva até o fim do pleito eleitoral.

Protesta Provar todo o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos que aguarda e confia deferimento.

Natal, 05 de outubro de 2020.

FRANCISCO CANINDÉ ALVES FILHO
OAB/RN 6485

